



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2000

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |           |                    |       |
|----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . .  | 140\$     | " . . . . .        | 80\$  |
| A 2.ª série . . . .  | 120\$     | " . . . . .        | 70\$  |
| A 3.ª série . . . .  | 120\$     | " . . . . .        | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 16 468:

Estabelece normas para a admissão ao concurso de provas públicas para recrutamento de furriéis do quadro permanente do serviço geral da Força Aérea.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 41 375:

Actualiza o regime legal das condições em que os serviços do Estado, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, podem efectuar despesas com obras ou com a aquisição de material.

#### Decreto n.º 41 376:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios, a Casa Pia de Lisboa e o Hospital de Santa Maria a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos — Autoriza a 8.ª Repartição da referida Direcção-Geral a mandar satisfazer determinadas quantias respeitantes a encargos contraídos no ano de 1956 pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

#### Decreto n.º 41 377:

Concede uma pensão à viúva de um contra-almirante.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 16 469:

Introduz alterações nos quadros permanentes de sargentos e praças da Armada, fixados pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 078.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto-Lei n.º 41 378:

Aprova o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, elaborado pela Sétima Sessão da Conferência, reunida na Haia em 31 de Outubro de 1951.

#### Despacho ministerial:

Determina que o Consulado de 4.ª classe em Ciudad Trujillo e os Vice-Consulados em Porto Prata, Sánchez e S. Pedro de Macoris (República Dominicana) passem a depender do Consulado de Portugal em Caracas.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 41 379:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «1.º lote das obras da Faculdade de Engenharia do Porto — Instalação do laboratório de hidráulica (2.ª fase)».

### Ministério da Educação Nacional:

#### Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Comunicações:

#### Portaria n.º 16 470:

Fixa as taxas para a concessão de certificados, licenças, cadernetas de voo e de manutenção e de diários de navegação relativos ao pessoal e material aeronáutico.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

#### Estado-Maior da Força Aérea

#### 4.ª Repartição

#### Portaria n.º 16 468

Convindo estabelecer normas reguladoras para a promoção a furriel do quadro permanente do serviço geral da Força Aérea, tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, e nas Portarias n.ºs 14 662 e 15 261, respectivamente de 17 de Dezembro de 1953 e de 18 de Fevereiro de 1955:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que se observem as seguintes disposições:

1.º Ao concurso de provas públicas para recrutamento de furriéis do quadro permanente do serviço geral da Força Aérea poderão ser admitidos, mediante deferimento do requerimento dos interessados:

- Os sargentos milicianos do serviço geral da Força Aérea, em serviço ou na situação de disponibilidade;
- Os primeiros-cabos do serviço geral da Força Aérea habilitados com o curso de sargentos milicianos.

§ único. Quando não existam candidatos nas condições especificadas nas alíneas deste número suficientes para preencherem as vagas em aberto, poderão concorrer sargentos milicianos do Exército que o tenham requerido, mediante parecer favorável do Estado-Maior da Força Aérea.

2.º São condições de admissão ao concurso:

- Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo na Força Aérea, do qual, pelo menos, três meses sujeito a nomeações de escala;

2. Satisfazer às condições gerais de promoção ao posto de furriel nos termos do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores da Aeronáutica;
3. Ter, como primeiro-cabo ou furriel miliciano, tomado parte numa escola de recrutas, com boa informação, passada pelo seu director, sobre as suas aptidões tácticas e técnicas e sobre a forma como desempenhou as funções de monitor;
4. Ter boa informação, passada pelo comandante da subunidade a que pertença, confirmada pelo comandante da unidade, sobre as suas qualidades físicas, militares e morais;
5. Não ter mais de 35 anos de idade;
6. Não ter menos de 1,60 m de altura.

3.º Para obtenção das condições de admissão ao concurso, poderão ser autorizados a frequentar o 2.º ciclo do curso de sargentos milicianos:

- a) As praças que possuam o 1.º ciclo liceal ou habilitações literárias equivalentes;
- b) Os primeiros-cabos que satisfaçam às seguintes condições:

Terem menos de 30 anos na data do início do 2.º ciclo;

Desejarem ser presentes a concurso para furriel do quadro permanente;

Terem boas informações do respectivo comandante acerca das suas qualidades profissionais e morais;

Terem, pelo menos, três anos de serviço depois de prontos da escola de recrutas, com louvores ou boas informações;

Não terem castigos que impeçam a sua promoção a furriel;

Não terem altura inferior a 1,60 m.

4.º O Estado-Maior da Força Aérea pedirá anualmente ao Ministério do Exército a reserva do número de vagas julgadas necessárias, no curso de sargentos milicianos da arma de infantaria, para as praças referidas no número anterior.

Presidência do Conselho, 19 de Novembro de 1957. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-Lei n.º 41 375

O artigo 14.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955, determinou o estudo das providências necessárias para actualizar e reformar, de acordo com o valor da moeda e as presentes condições de funcionamento dos serviços, o regime legal das aquisições do Estado, da autorização de despesas e da dispensa de concurso público e contrato escrito.

Perante a extensão e complexidade da matéria, só depois de um aturado trabalho de investigação e coordenação se tornou possível dar cumprimento àquele preceito legal.

Pelo presente diploma se procede, com efeito, à revisão das condições em que os serviços do Estado podem realizar despesas com aquisições e obras, em ordem à simplificação da sua actividade e ao aumento da sua eficiência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## I

### Despesas com obras ou com aquisição de material

Artigo 1.º As despesas que hajam de efectuar-se com obras ou com aquisição de material para os serviços do Estado, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, passam a reger-se pelo presente decreto-lei.

§ 1.º São considerados serviços dotados de autonomia administrativa aqueles cujos órgãos sejam competentes para efectuar directamente o pagamento das suas despesas, mediante fundos requisitados mensalmente em conta das dotações atribuídas no Orçamento Geral do Estado e de cuja aplicação têm de prestar contas findo o ano económico.

§ 2.º São considerados serviços dotados de autonomia financeira, ou serviços autónomos simplesmente, os que, além de autonomia administrativa, possuam contabilidade e orçamento privativos, com afectação de receitas próprias às despesas da sua manutenção, e quer o respectivo movimento de fundos se faça pelos seus cofres, quer deva transitar pelos cofres do Tesouro.

Art. 2.º Para os fins deste diploma, consideram-se despesas com aquisição de material as que tenham por objecto a obtenção de bens de qualquer natureza, com destino a utilização permanente ou a consumo corrente, e nelas se compreendem:

- a) As despesas resultantes de fornecimento, ainda quando a produção dos bens a fornecer implique prestação de serviços;
- b) As despesas que visem permitir a fruição ou utilização temporária de coisas móveis, nomeadamente por aluguer.

§ único. Por fornecimento entende-se toda a prestação de coisas móveis, avulsa ou continuada, quer se trate de bens existentes à data da aquisição, quer de bens cuja produção resulte de encomenda estipulada por contrato.

## II

### Da autorização das despesas

Art. 3.º Sempre que a lei faça depender do montante das despesas a efectuar a competência para a respectiva autorização, entende-se que a despesa a considerar é do custo total da obra, do fornecimento ou da aquisição ou de parte de uma obra, quando perfeitamente individualizada.

§ 1.º A despesa autorizada nos termos deste artigo poderá ser liquidada e paga em fracções, de acordo com as estipulações contratuais que lhe digam respeito ou com disposições legais ou regulamentares que sejam aplicáveis.

§ 2.º A competência fixada para a autorização manter-se-á para as despesas provenientes de alterações, variantes e contratos adicionais à obra ou fornecimento, ainda quando o montante inicial seja excedido, contanto que esse excesso não seja superior a 10 por cento.

§ 3.º Quando o excesso referido no parágrafo anterior seja superior a 10 por cento, a competência para a autorização das despesas caberá à autoridade a quem pertencer pelo montante total da despesa, incluindo os acréscimos.

§ 4.º Só é permitida a divisão de uma obra em partes, para o efeito da sua realização e autorização da res-

pectiva despesa, quando cada uma das partes respeite a um tipo de trabalho tècnicamente diferenciado dos restantes ou haja de ser executada com intervalo de um ano ou mais relativamente às outras.

Art. 4.º São competentes para autorizar despesas, consoante os limites e nos termos fixados na lei:

- 1.º O Conselho de Ministros;
- 2.º O Presidente do Conselho e os Ministros;
- 3.º Os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira;
- 4.º Os dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa;
- 5.º Os directores-gerais e funcionários equiparados;
- 6.º Os funcionários a cujo cargo esteja a direcção de explorações agrícolas ou industriais do Estado, de obras geridas por administração directa ou de brigadas de trabalho de campo.

§ 1.º O Conselho de Ministros poderá delegar toda ou parte da sua competência no Presidente do Conselho.

§ 2.º Os directores-gerais e funcionários equiparados poderão receber delegação dos Ministros para autorizar despesas, sendo em tais casos a sua competência definida pelos termos da delegação.

§ 3.º A delegação é pessoal, anual e sempre renovável.

§ 4.º Os funcionários referidos no n.º 6.º do corpo deste artigo devem apresentar periodicamente às autoridades superiores que a lei indicar a justificação das despesas por eles autorizadas.

Art. 5.º Só podem ser efectuadas mediante autorização ministerial as despesas:

- a) Com a realização de construções e obras novas;
- b) Com a aquisição de móveis de carácter sumptuário, ornamentais ou de conforto;
- c) Com a aquisição de obras impressas, quando tenha por objecto mais de dois exemplares de cada;
- d) Com a assinatura de publicações periódicas, salvo quando estas se destinem a bibliotecas criadas por lei;
- e) Com a publicação de obras impressas, até que seja definido o respectivo regime legal, em resultado do estudo previsto no n.º 5.º do artigo 2.º do Decreto n.º 41 241, de 24 de Agosto de 1957;
- f) Com o seguro em entidades seguradoras que em casos excepcionais seja considerado conveniente fazer;
- g) Que possam considerar-se excepcionais para o serviço que as tenha de realizar.

§ 1.º A assinatura de publicações periódicas só carece de autorização para o seu início.

§ 2.º São dispensadas de autorização ministerial as despesas com os seguros que, por imposição das leis locais, tenham de se efectuar no estrangeiro.

Art. 6.º As despesas com obras ou com aquisição de material podem ser realizadas mediante concurso ou independentemente dele (ajuste directo) e com ou sem contrato escrito.

§ 1.º O concurso pode ser público ou limitado. É público quando possam concorrer todos aqueles que se encontrem nas condições gerais estabelecidas por lei; é limitado quando o concurso se realize apenas entre determinado número de entidades, o qual, em princípio, deverá ser superior a três.

§ 2.º Sempre que possível, deverá o ajuste directo ser precedido de consulta a três entidades, pelo menos. A consulta é obrigatória para a realização de despesas superiores a 2.500\$.

Art. 7.º As obras ou aquisições de material de importância superior a 20.000\$ estão sujeitas à realização de concurso, que será necessariamente público se a despesa exceder 100.000\$, e à celebração de contrato escrito.

Art. 8.º Pode ser dispensada a realização dos concursos, público ou limitado, quando seja conveniente ao interesse do Estado, e designadamente:

- a) Quando a obra ou o fornecimento só possa ser feito convenientemente por determinada entidade, em consequência de exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato anterior com o Estado ou aptidão especialmente comprovada em obras ou fornecimentos de que os novos sejam complemento;
- b) Quando se trate de fornecimento de artigos com preço tabelado pelas autoridades competentes;
- c) Quando a segurança pública interna ou externa o aconselhe;
- d) Quando haja ficado deserto o concurso público aberto para o mesmo fim pelo mesmo serviço ou quando em concurso público anterior aberto para o mesmo fim só tenham sido recebidas ofertas de preços consideradas inaceitáveis.

Art. 9.º A obra ou o fornecimento poderão ser adjudicados independentemente da celebração de contrato escrito:

- a) Nos casos das alíneas b) e c) do artigo anterior;
- b) Quando se trate de artigos que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extinguam com a entrega;
- c) Quando a obra, sendo de pequeno valor, deva ser executada em termos legais e regulamentares sem necessidade de estipulação de quaisquer cláusulas particulares, além do preço e do prazo.

§ único. Não será dispensada, salvo havendo motivo imperioso que o justifique, a celebração de contrato escrito quando a execução da obra deva demorar mais de sessenta dias ou o fornecimento haja de durar mais de trinta.

Art. 10.º As despesas com obras ou com aquisição de material podem ser autorizadas:

- a) Até 5.000\$, pelos funcionários referidos nos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 4.º;
- b) Até 200.000\$, pelas entidades referidas no n.º 4.º do mesmo artigo;
- c) Até 400.000\$, pelos órgãos referidos no n.º 3.º do mesmo artigo;
- d) Até 2.000.000\$, pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros;
- e) Sem limitação, pelo Conselho de Ministros.

§ único. Quando as circunstâncias o justifiquem, poderão os Ministros delegar nos funcionários referidos no n.º 6.º do artigo 4.º a competência para autorização de despesas até ao limite de 60.000\$.

Art. 11.º São competentes para autorizar despesas com dispensa da realização de concurso, público ou limitado, e da celebração de contrato escrito:

- a) Até 100.000\$, as entidades referidas no n.º 4.º do artigo 4.º;
- b) Até 200.000\$, os órgãos referidos no n.º 3.º do mesmo artigo;
- c) Até 1.000.000\$, os Ministros;
- d) Sem limitação, o Conselho de Ministros.

§ único. Nos casos em que haja sido conferida a delegação prevista no § único do artigo anterior, poderá nela ser incluída a faculdade de dispensar de concurso o contrato para a realização de despesas que não excedam metade do limite fixado na delegação.

Art. 12.º A dispensa de concurso, público ou limitado, e de contrato escrito só pode ser concedida mediante proposta fundamentada do serviço por onde a despesa deva ser liquidada.

§ único. Nos serviços autónomos a proposta deverá ter a concordância do representante do Tribunal de Contas ou da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, se o houver, ou, não o havendo, terá de ser informada favoravelmente pelo chefe da repartição ou do serviço privativos de contabilidade e resolvida pelo órgão colegial de gestão ou pelo conselho administrativo, conforme o regulamento interno do serviço estabelecer.

### III

#### Da formação dos contratos de obras e fornecimentos

Art. 13.º O processo dos concursos, público e limitado, seguirá os trâmites estabelecidos pelas leis e regulamentos aplicáveis aos serviços que os abrirem.

§ único. Não havendo leis e regulamentos especiais, observar-se-ão as normas que vigorarem para os serviços do Ministério das Obras Públicas.

### IV

#### Da celebração dos contratos

Art. 14.º Os contratos em que seja outorgante o Estado ou serviço público autónomo, quando devam ser reduzidos a escrito, constarão de documento autêntico oficial exarado ou registado em livros próprios do Ministério ou do serviço interessado e no qual servirá de oficial público o funcionário designado nas leis orgânicas ou, no silêncio destas, por despacho ministerial.

§ único. Quando, pela complexidade das estipulações contratuais, seja julgado conveniente, poderá o Ministro autorizar que a minuta do contrato seja elaborada por notário, ao qual serão pagos os emolumentos correspondentes à prestação do serviço.

Art. 15.º A representação do Estado na outorga dos contratos cabe à entidade competente para autorizar a despesa ou ao funcionário em quem ela delegar.

§ 1.º Nos serviços autónomos cuja gestão esteja confiada a um órgão colegial a respectiva representação pertence ao presidente desse órgão, ou do conselho administrativo, quando o houver, seja qual for o valor da despesa autorizada e pertença a quem pertencer a competência para a autorizar.

§ 2.º A delegação para efeitos de outorga em representação do Estado será conferida no despacho que aprovar a minuta.

Art. 16.º As minutas dos contratos de concessão de obras públicas ou de serviços públicos estão sujeitas à aprovação do Conselho de Ministros; as respeitantes a outros contratos estão sujeitas à aprovação da entidade que tiver autorizado a respectiva despesa.

Art. 17.º A aprovação da minuta do instrumento do contrato tem por objectivo verificar:

- a) Se a redacção corresponde à estipulação resultante do despacho que tiver expresso o consentimento para a celebração do contrato e a autorização da despesa dele resultante;
- b) Se foram cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à formação do contrato;
- c) Se foram observadas as prescrições legais sobre a realização das despesas públicas.

Art. 18.º As minutas sujeitas à aprovação do Conselho de Ministros serão, depois de aprovadas, submetidas ao visto do Tribunal de Contas e em seguida registadas na competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Nos outros casos, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, o instrumento do contrato celebrado será submetido a visto do Tribunal de Contas e seguidamente registado na competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ficando dependente destas formalidades a produção dos efeitos financeiros do contrato.

Art. 19.º Os títulos dos contratos de obras e de aquisição de material devem mencionar:

- a) A entidade outorgante por parte do Estado ou do serviço autónomo, com a indicação do despacho que autorizou a celebração do contrato e do que aprovou a minuta e delegou poderes ao representante, havendo-o;
- b) Os elementos de identificação do contratante particular, com a indicação do despacho de adjudicação, se o houver, bem como da dispensa de concurso público, se tiver sido dada;
- c) O objecto do contrato, suficientemente individualizado;
- d) O prazo durante o qual se realizarão as obras ou se efectuarão as prestações, com as datas do respectivo início e do fim;
- e) As garantias oferecidas à execução do contrato;
- f) A forma, os prazos e mais prescrições sobre o regime dos pagamentos;
- g) O encargo total resultante do contrato, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeito no ano económico da celebração do contrato e, no caso de se prolongar por mais de um ano, a disposição legal que o tiver autorizado.

Art. 20.º Os instrumentos dos contratos de fornecimento, de empreitada, de arrendamento ou de aluguer serão lavrados segundo modelos a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

§ único. Os Ministros poderão autorizar que os instrumentos dos contratos a que este artigo se refere sejam lavrados sem obediência aos modelos legais nos casos em que se verifiquem tais peculiaridades que justifiquem a elaboração de minuta especial.

Art. 21.º Os contratos que haja necessidade de celebrar no estrangeiro e de que resulte encargo para o Estado estão sujeitos aos preceitos estabelecidos para os contratos celebrados no País que não sejam excluídos pelo lugar da celebração e poderão ser feitos em papel comum, selado por meio de estampilhas, mas a respectiva minuta será sempre aprovada, visada e registada nos termos gerais.

§ 1.º Se o contrato tiver de ser escrito em língua estrangeira, a minuta a aprovar e visar será redigida em português e devolvida à sede do serviço, após a celebração do contrato, com a declaração do funcionário responsável de que o texto em língua estrangeira do título contratual está conforme com os seus termos.

§ 2.º No título em língua estrangeira será incluída a declaração de que o respectivo texto traduz fielmente o da minuta aprovada, visada e registada.

§ 3.º Os contratos de arrendamento não ficam sujeitos a minuta, mas se tiverem de constar de título escrito em idioma estrangeiro serão remetidos, com a respectiva tradução oficial, à sede do serviço em Portugal.

Art. 22.º Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano

que não seja o da sua realização não podem ser celebrados sem prévia autorização conferida por decreto fundamentado e referendado pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva, salvo quando resultem de execução de lei especial que tenha permitido a realização da correspondente despesa e fixado a importância total a despendar.

§ 1.º Tanto os decretos que autorizem a celebração de contratos como os próprios contratos devem fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

§ 2.º Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo das mesmas disposições, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Art. 23.º Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços do Estado ficam excluídos do preceituado no artigo anterior, desde que o prazo de arrendamento não seja superior a um ano.

§ 1.º Os contratos cuja renda seja inferior a 30.000\$ anuais carecem de simples autorização do Ministro da respectiva pasta.

§ 2.º A celebração dos contratos em que a renda a pagar seja igual ou superior a 30.000\$ anuais fica sujeita ao disposto no Decreto n.º 38 202, de 13 de Março de 1951, dependendo, porém, de autorização do Conselho de Ministros apenas os contratos em que a renda exceda 80.000\$ anuais.

§ 3.º Nos contratos a que se refere este artigo outorgará como inquilino o Estado, representado pela entidade que para isso estiver designada.

Art. 24.º A importância de qualquer contrato definitivo, na sua totalidade ou na parte correspondente a cada ano económico, se abranger mais de um, será imediatamente considerada como encargo assumido em conta da dotação orçamental aplicável do Ministério a que respeitar e só será anulada, no todo ou em parte, quando o contrato o for.

§ único. Se, por motivos justificados, qualquer encargo previsto em contrato não puder efectivar-se, total ou parcialmente, no ano a que disser respeito e, por outro lado, houver necessidade de se aplicar a respectiva importância sobrança, poderá a utilização desta ser autorizada, depois de ouvido o Ministro das Finanças e sem prejuízo do disposto no § único do artigo 9.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 25.º Os serviços poderão promover, dentro de trinta dias antes do fim do ano económico, a adjudicação de quaisquer fornecimentos ou a celebração de arrendamentos para se efectivarem no começo do ano económico imediato, desde que sejam observadas as formalidades a que estiver sujeita a realização das despesas e se verifiquem as seguintes condições:

- a) Constituir o fim da adjudicação ou da celebração do contrato despesa certa e absolutamente indispensável;
- b) Não excederem os encargos contraídos a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que se fizer a adjudicação ou a celebração do contrato.

§ 1.º O disposto neste artigo é também aplicável ao assalariamento de pessoal adventício ou eventual e, bem assim, a qualquer outro encargo que seja indispensável manter sem interrupção, desde que se verifiquem condições análogas às mencionadas nas alíneas anteriores.

§ 2.º É dispensada a publicação de decreto fundamentado, nos termos do artigo 22.º, relativamente aos contratos que haja necessidade de celebrar ao abrigo do disposto no presente artigo; mas qualquer encargo resultante da aplicação deste mesmo artigo só pode ser assumido desde que a competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sempre que se trate de despesa a satisfazer em conta de dotação a inscrever no orçamento do respectivo Ministério, ou o serviço interessado, nos outros casos, declarem que será inscrita verba para lhe fazer face.

§ 3.º A declaração referida no parágrafo anterior supre a informação de cabimento exigida no instrumento do contrato e obedecerá sempre à dupla condição de o encargo não exceder a importância de dois duodécimos da verba destinada a despesas da mesma espécie no orçamento que vigorar e de vir a ser suportado por correspondente verba do orçamento do ano económico imediato.

Art. 26.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

#### Decreto n.º 41 376

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

#### Ministério da Justiça

|                                                                                                                                                                          |           |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------------|
| Despesas do ano de 1956 do Instituto de Medicina Legal de Lisboa referentes a telefones . . . . .                                                                        | 108\$70   |            |
| Despesas do ano de 1956 com o tratamento de internados do Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa nos Hospitais Civis . .                                       | 6.430\$00 |            |
| Serviços prestados no ano de 1956 por dois reclusos na Prisão-Sanatório da Guarda . . . . .                                                                              | 803\$50   |            |
| D. spsas do ano de 1956 da extinta Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional referentes a telefones                                      | 84\$40    |            |
| Impressos fornecidos no ano de 1956 pela Imprensa Nacional à Cadeia Penitenciária de Lisboa . . . . .                                                                    | 260\$00   |            |
| Encargos do ano de 1956 referentes a serviços clínicos e de hospitalização e a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza da Colónia Penitenciária de Alcoentre . . . . . | 3.124\$20 | 10.815\$80 |

**Ministério do Exército**

|                                                                                                  |           |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------------|
| Encargos do ano de 1956 referentes a alojamento a abonar em dinheiro                             | 1.936\$00 |            |
| Ajudas de custo referentes ao ano de 1956 . . . . .                                              | 7.564\$00 |            |
| Abonos referentes ao ano de 1955 em dívida ao adido militar e aeronáutico em Washington. . . . . | 2.500\$00 | 12.000\$00 |

**Ministério do Ultramar**

|                                                                                                                                         |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Encargos do ano de 1956 referentes a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza a liquidar pela Secretaria-Geral do Ministério . . . . . | 28.270\$90 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

**Ministério da Educação Nacional**

|                                                                                                                                    |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Encargos do ano de 1956 referentes a ajudas de custo e ao consumo de energia eléctrica da Secretaria-Geral do Ministério . . . . . | 16.160\$50 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

**Ministério das Corporações e Previdência Social**

|                                                                                                                                       |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Encargos do ano de 1956 referentes a telefones, energia eléctrica e transportes da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações . . . . . | 6.763\$80  |
|                                                                                                                                       | 74.011\$00 |

Art. 2.º É autorizada a 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta das verbas inscritas nos n.ºs 1) e 3) do artigo 93.º e na alínea b) do n.º 3) do artigo 95.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas, as quantias, respectivamente, de 2.508\$20, 25.525\$50 e 1.386\$20, respeitantes a encargos contraídos no ano de 1956 pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Art. 3.º Ficam igualmente autorizados a satisfazer as quantias abaixo indicadas, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» dos seus actuais orçamentos privativos, os seguintes serviços:

**Casa Pia de Lisboa**

|                                                                                                                                                |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Contribuições referentes aos anos de 1953 e 1954 devidas às Caixas de Previdência e de Abono de Família dos Empregados da Assistência. . . . . | 2.213\$40 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|

**Hospital de Santa Maria**

|                                                                                        |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Remunerações referentes ao ano de 1955 a abonar a uma auxiliar de enfermagem . . . . . | 3.266\$70 |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

**Decreto n.º 41 377**

Considerando que o falecido contra-almirante Afonso Júlio de Cerqueira foi dos militares mais ilustres, que mais honraram a Pátria;

Considerando que nos campos de batalha praticou feitos do maior valor, excepcionalmente relevantes,

pelos quais já em vida foi distinguido com as mais elevadas condecorações e que o tornaram, sem favor, merecedor de prova de reconhecimento nacional;

Atendendo a que a viúva de quem tão heróica e lealmente serviu a Pátria ficou em precárias circunstâncias económicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É concedida, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 3.º do Decreto com força de lei n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, a D. Judite Augusta Pereira da Silva Chaby de Cerqueira, viúva do contra-almirante Afonso Júlio de Cerqueira, falecido em 31 de Março de 1957, a pensão por serviços excepcionalmente relevantes prestados ao País, do quantitativo que legalmente competir nos termos daquele diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Repartição do Gabinete****Portaria n.º 16 469**

Considerando que a grande diversidade de aparelhagem eléctrica existente nos navios ultimamente aumentados ao efectivo da Armada exige bastante pessoal electricista, o que torna insuficiente o respectivo quadro;

Considerando, por outro lado, a necessidade de dar à banda da Armada composição diversa da actual, sem aumento do número global de músicos;

Considerando, ainda, que é no quadro da subclasse dos auxiliares, estabelecido pela Portaria n.º 14 598, de 4 de Novembro de 1953, ao abrigo do § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 073, de 31 de Dezembro de 1952, que o pessoal nele existente faz menos falta e, portanto, onde se pode ir buscar a compensação necessária para estas alterações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

Que nos quadros permanentes de sargentos e praças da Armada, fixados pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 073, de 31 de Dezembro de 1952, sejam feitas, ao abrigo do disposto no § 1.º do referido artigo, as seguintes alterações:

- 1.ª Diminuir o quadro da classe dos serviços gerais, na subclasse dos auxiliares, de seis (6) primeiros-sargentos e aumentar o da classe dos músicos de igual número de primeiros-sargentos, à medida que ocorram vacaturas neste posto no quadro da citada subclasse;
- 2.ª Diminuir o quadro da classe dos serviços gerais, na subclasse dos auxiliares, de dez (10) segundos-sargentos e aumentar o da classe dos músicos de igual número de segundos-sargentos, à medida que ocorram vacaturas neste posto no quadro da citada subclasse;
- 3.ª Diminuir o quadro da classe dos serviços gerais, na subclasse dos auxiliares, e o da classe dos músicos de dez (10) marinheiros cada e aumentar o quadro da classe dos electricistas de vinte (20) marinheiros, à medida que



ocorram vacaturas neste posto nos quadros da subclasse citada e da classe dos músicos;

- 4.ª Diminuir o quadro da classe dos músicos de cinco (5) primeiros-grumetes e aumentar o quadro da classe dos electricistas de igual número de primeiros-grumetes, à medida que ocorram vacaturas neste posto no quadro da classe primeiro mencionada.

Ministério da Marinha, 19 de Novembro de 1957. —  
(1) Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos  
e da Administração Interna

### Decreto-Lei n.º 41 378

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, elaborado pela Sétima Sessão da Conferência, reunida na Haia, em 31 de Outubro de 1951, cujo texto em francês, e respectiva tradução em português, é o seguinte:

#### Statut de la Conférence de la Haye de Droit International Privé (Texte révisé)

Les Gouvernements des Pays ci-après énumérés:

La République Fédérale d'Allemagne, l'Autriche, la Belgique, le Danemark, l'Espagne, la Finlande, la France, l'Italie, le Japon, le Luxembourg, la Norvège, les Pays-Bas, le Portugal, le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, la Suède et la Suisse; considérant le caractère permanent de la Conférence de la Haye de Droit International Privé;

désirant accentuer ce caractère;

ayant, à cette fin, estimé souhaitable de doter la Conférence d'un Statut;

sont convenus des dispositions suivantes:

#### ARTICLE 1<sup>er</sup>

La Conférence de la Haye a pour but de travailler à l'unification progressive des règles de droit international privé.

#### ARTICLE 2

Sont Membres de la Conférence de la Haye de Droit International Privé les Etats qui ont déjà participé à une ou plusieurs Sessions de la Conférence et qui acceptent le présent Statut.

Peuvent devenir Membres tous autres Etats dont la participation présente un intérêt de nature juridique pour les travaux de la Conférence. L'admission de nouveaux Membres est décidée par les Gouvernements des Etats participants, sur proposition de l'un ou de plusieurs d'entre eux, à la majorité des voix émises, dans un délai de six mois, à dater du jour où les Gouvernements ont été saisis de cette proposition.

L'admission devient définitive du fait de l'acceptation du présent Statut par l'Etat intéressé.

#### ARTICLE 3

Le fonctionnement de la Conférence est assuré par la Commission d'Etat néerlandaise, instituée par Décret

Royal du 20 février 1897, en vue de promouvoir la codification du droit international privé.

Cette Commission assure ce fonctionnement par l'intermédiaire d'un Bureau Permanent dont elle dirige les activités.

Elle examine tous les propositions destinées à être mises à l'ordre du jour de la Conférence. Elle est libre d'apprécier la suite à donner à ces propositions.

La Commission d'Etat fixe, après consultation des Membres de la Conférence, la date et l'ordre du jour des Sessions.

Elle s'adresse au Gouvernement des Pays-Bas pour la convocation des Membres.

Les Sessions ordinaires de la Conférence auront lieu, en principe, tous les quatre ans.

En cas de besoin, la Commission d'Etat peut, après avis favorable des Membres, prier le Gouvernement des Pays-Bas de réunir la Conférence en Session Extraordinaire.

#### ARTICLE 4

Le Bureau Permanent a son siège à la Haye. Il est composé d'un Secrétaire Général et de deux Secrétaires, appartenant à des nationalités différentes, qui sont nommés par le Gouvernement des Pays-Bas, sur présentation de la Commission d'Etat.

Le Secrétaire Général et les Secrétaires devront posséder des connaissances juridiques et une expérience pratique appropriées.

Le nombre des Secrétaires peut être augmenté après consultation des Membres de la Conférence.

#### ARTICLE 5

Sous la direction de la Commission d'Etat, le Bureau Permanent est chargé:

a) de la préparation et de l'organisation des Sessions de la Conférence de la Haye, ainsi que des réunions des Commissions spéciales;

b) des travaux du Secrétariat des Sessions et des réunions ci-dessus prévues;

c) de toutes les tâches qui rentrent dans l'activité d'un secrétariat.

#### ARTICLE 6

En vue de faciliter les communications entre les Membres de la Conférence et le Bureau Permanent, le Gouvernement de chacun des Membres doit désigner un organe national.

Le Bureau Permanent peut correspondre avec tous les organes nationaux ainsi désignés, et avec les organisations internationales compétentes.

#### ARTICLE 7

La Conférence et, dans l'intervalle des Sessions, la Commission d'Etat peuvent instituer des Commissions spéciales, en vue d'élaborer des projets de Convention ou d'étudier toutes questions de droit international privé rentrant dans le but de la Conférence.

#### ARTICLE 8

Les dépenses du fonctionnement et de l'entretien du Bureau Permanent et des Commissions spéciales sont réparties entre les Membres de la Conférence, à l'exception des indemnités de déplacement et de séjour des Délégués aux Commissions spéciales, lesquelles indemnités sont à la charge des Gouvernements représentés.

#### ARTICLE 9

Le budget du Bureau Permanent et des Commissions spéciales est soumis, chaque année, à l'approbation

des Représentants diplomatiques, à la Haye, des Membres.

Ces Représentants fixent également la répartition, entre les Membres, des dépenses mises par ce budget à la charge de ces derniers.

Les Représentants diplomatiques se réunissent, à ces fins, sous la Présidence du Ministre des Affaires Etrangères des Pays-Bas.

#### ARTICLE 10

Les dépenses, résultant des Sessions Ordinaires de la Conférence, sont supportées par le Gouvernement des Pays-Bas.

En cas de Session Extraordinaire, les dépenses sont réparties entre les Membres de la Conférence représentés à la Session.

En tout cas, les indemnités de déplacement et de séjour des Délégués sont à la charge de leurs Gouvernements respectifs.

#### ARTICLE 11

Les usages de la Conférence continuent à être en vigueur pour tout ce qui n'est pas contraire au présent Statut ou au Règlement.

#### ARTICLE 12

Des modifications peuvent être apportés au présent Statut si elles sont approuvées par les deux tiers des Membres.

#### ARTICLE 13

Les dispositions du présent Statut seront complétées par un Règlement, en vue d'en assurer l'exécution. Ce Règlement sera établi par le Bureau Permanent et soumis à l'approbation des Gouvernements des Membres.

#### ARTICLE 14

Le présent Statut sera soumis à l'acceptation des Gouvernements des Etats ayant participé à une ou plusieurs Sessions de la Conférence. Il entrera en vigueur dès qu'il sera accepté par la majorité des Etats représentés à la Septième Session.

La déclaration d'acceptation sera déposée auprès du Gouvernement néerlandais, qui en donnera connaissance aux Gouvernements visés au premier alinéa de cet article.

Il en sera de même, en cas d'admission d'un Etat nouveau, de la déclaration d'acceptation de cet Etat.

#### ARTICLE 15

Chaque Membre pourra dénoncer le présent Statut après une période de cinq ans à partir de la date de son entrée en vigueur aux termes de l'article 14, alinéa 1<sup>er</sup>.

La dénonciation devra être notifiée au Ministère des Affaires Etrangères des Pays-Bas, au moins six mois avant l'expiration de l'année budgétaire de la Conférence, et produira son effet à l'expiration de ladite année, mais uniquement à l'égard du Membre que l'aura notifiée.

### Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (Texto revisto)

Os Governos dos Países a seguir enumerados:

República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia e Suíça;

Considerando o carácter permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado;

Desejando acentuar esse carácter;

Tendo, para tal fim, julgado desejável dotar a Conferência com um Estatuto;

Estipularam as disposições seguintes:

#### ARTIGO 1.º

A Conferência da Haia tem por objectivo trabalhar na unificação das regras de direito internacional privado.

#### ARTIGO 2.º

Serão Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os Estados que já tenham tomado parte em uma ou mais Sessões da Conferência e que aceitem o presente Estatuto.

Poderão vir a ser Membros quaisquer outros Estados cuja participação apresente interesse de natureza jurídica para os trabalhos da Conferência. A admissão de novos Membros será decidida pelos Governos dos Estados participantes, mediante proposta de um ou mais deles, por maioria dos votos manifestados, no prazo de seis meses, a contar da data em que os Governos forem encarregados de examinar a proposta.

A admissão tornar-se-á definitiva com a aceitação do presente Estatuto pelo Estado interessado.

#### ARTIGO 3.º

O funcionamento da Conferência será assegurado pela Comissão de Estado neerlandesa, criada por Decreto Real de 20 de Fevereiro de 1897, com o fim de promover a codificação do direito internacional privado.

A referida Conferência assegurará aquele funcionamento por intermédio de uma Secretaria Permanente, cujas actividades dirigirá.

A Comissão examinará todas as propostas destinadas a serem apresentadas na ordem do dia da Conferência e terá a liberdade de apreciar o andamento a dar a essas propostas.

A Comissão de Estado marcará a data e a ordem do dia das Sessões, depois de consultar os Membros da Conferência.

A Comissão dirigir-se-á ao Governo dos Países Baixos para convocação dos Membros.

As Sessões ordinárias da Conferência realizar-se-ão, em princípio, de quatro em quatro anos.

Se for necessário, a Comissão de Estado poderá, com o parecer favorável dos Membros, pedir ao Governo dos Países Baixos que reúna a Conferência em Sessão Extraordinária.

#### ARTIGO 4.º

A Secretaria Permanente terá a sua sede na Haia. Compor-se-á de um Secretário-Geral e dois Secretários, de nacionalidades diferentes, que serão nomeados pelo Governo dos Países Baixos, mediante apresentação da Comissão de Estado.

O Secretário-Geral e os Secretários deverão possuir conhecimentos jurídicos e experiência prática adequados.

O número de Secretários poderá ser aumentado, depois de consultados os Membros da Conferência.

#### ARTIGO 5.º

Sob a direcção da Comissão de Estado, a Secretaria Permanente fica encarregada:

a) Da preparação e organização das Sessões da Conferência da Haia, assim como das reuniões das Comissões especiais;



b) Dos trabalhos do Secretariado das Sessões e das reuniões acima previstas;

c) De quaisquer trabalhos que façam parte da actividade de um secretariado.

#### ARTIGO 6.º

Com o fim de facilitar as comunicações entre os Membros da Conferência e a Secretaria Permanente, o Governo de cada um dos Membros deverá designar um órgão nacional.

A Secretaria Permanente poderá corresponder-se com todos os órgãos nacionais assim designados e com as organizações internacionais competentes.

#### ARTIGO 7.º

A Conferência e, no intervalo das Sessões, a Comissão de Estado poderão criar Comissões especiais, com o fim de elaborar projectos de Convenção ou estudar quaisquer questões de direito internacional privado que caibam no objectivo da Conferência.

#### ARTIGO 8.º

As despesas de funcionamento e conservação da Secretaria Permanente e das Comissões especiais serão divididas entre os Membros da Conferência, com excepção dos abonos de deslocação e de residência dos Delegados das Comissões especiais, os quais ficarão a cargo dos Governos representados.

#### ARTIGO 9.º

O orçamento da Secretaria Permanente e das Comissões especiais será submetido, todos os anos, à aprovação dos Representantes diplomáticos dos Membros na Haia.

Esses Representantes fixarão igualmente a distribuição, entre os Membros, das despesas que no orçamento ficarem a cargo destes últimos.

Os Representantes diplomáticos reunir-se-ão, para aqueles fins, sob a Presidência do Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

#### ARTIGO 10.º

As despesas resultantes das Sessões Ordinárias da Conferência serão suportadas pelo Governo dos Países Baixos.

No caso de Sessão Extraordinária, as despesas serão divididas entre os Membros da Conferência representados na Sessão.

Em qualquer dos casos os abonos de deslocação e de residência dos Delegados ficarão a cargo dos Governos respectivos.

#### ARTIGO 11.º

Os usos da Conferência continuarão a vigorar em tudo o que não for contrário ao presente Estatuto ou ao Regulamento.

#### ARTIGO 12.º

Poderão introduzir-se alterações ao presente Estatuto, se forem aprovadas por dois terços dos Membros.

#### ARTIGO 13.º

As disposições do presente Estatuto serão completadas por um Regulamento, a fim de assegurar a sua execução. Esse Regulamento será elaborado pela Secretaria Permanente e submetido à aprovação dos Governos dos Membros.

#### ARTIGO 14.º

O presente Estatuto será submetido à aceitação dos Governos dos Estados que tomaram parte em uma ou mais Sessões da Conferência e entrará em vigor logo que for aceite pela maioria dos Estados representados na Sétima Sessão.

A declaração de aceitação será depositada junto do Governo neerlandês, que a comunicará aos Governos referidos no parágrafo anterior deste artigo.

Proceder-se-á da mesma forma, no caso de admissão de um novo Estado, quanto à declaração de aceitação deste Estado.

#### ARTIGO 15.º

Cada Membro poderá denunciar o presente Estatuto decorrido um período de cinco anos, a contar da data da sua entrada em vigor, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 14.º

A denúncia deverá ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, pelo menos, seis meses antes de findar o ano orçamental da Conferência, e produzirá o seu efeito ao expirar o referido ano, mas apenas quanto ao Membro que a tiver notificado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Despacho ministerial

De harmonia com o artigo 49.º do Decreto n.º 6462, de 7 de Março de 1920, o Consulado de 4.ª classe em Ciudad Trujillo e os Vice-Consulados em Porto Prata, Sánchez e S. Pedro de Macoris (República Dominicana) passam a depender do Consulado de Portugal em Caracas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Outubro de 1957. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

#### Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

#### Decreto n.º 41 379

Considerando que foi adjudicada a Fernando Moreira de Sá a empreitada de «1.º lote das obras da Faculdade de Engenharia do Porto — Instalação do laboratório de hidráulica (2.ª fase)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo até 31 de Dezembro de 1958, que abrange parte do ano económico de 1957 e o de 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Fernando Moreira de Sá para a execução da empreitada de «1.º lote das obras da Faculdade de Engenharia do Porto — Instalação do laboratório de hidráulica (2.ª fase)», pela importância de 168.800\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 68.800\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — António Manuel Pinto Barbosa — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, por seu despacho de 30 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Escola do Magistério Primário de Évora

Artigo 851.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Pessoal interino (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 33 019) . . . . . — 3.112\$60

Para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Para satisfação de encargos com o pessoal contratado . . . . . + 3.112\$60

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 11 de Novembro do

actual, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Novembro de 1957. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Portaria n.º 16 470

Considerando o disposto nos artigos 51.º, 66.º e 163.º do Regulamento de Navegação Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 20 062, de 25 de Outubro de 1930, publicado no *Diário do Governo* de 13 de Julho de 1931:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que se observe o seguinte:

1.º A concessão de certificados, licenças, cadernetas de voo e de manutenção e de diários de navegação relativos ao pessoal e material aeronáutico será feita pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, mediante as seguintes taxas:

|                                                                                  |        |
|----------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Licenças de pessoal . . . . .                                                    | 20\$00 |
| Capas de cadernetas de voo . . . . .                                             | 20\$00 |
| Cadernetas de voo . . . . .                                                      | 15\$00 |
| Certificados de matrícula de aeronaves . .                                       | 10\$00 |
| Licenças de estação de radiocomunicações de aeronaves . . . . .                  | 10\$00 |
| Certificados de navegabilidade de aeronaves . . . . .                            | 25\$00 |
| Diário de navegação . . . . .                                                    | 15\$00 |
| Cadernetas de aeronaves, motores e hélices                                       | 20\$00 |
| Certificados de membros de tripulação e de validade de licenças estrangeiras . . | 5\$00  |

O fornecimento de documentos para aeronaves do Estado é feito gratuitamente.

2.º A substituição dos documentos referidos no artigo anterior por motivo de danos ou extravios não devidos a sinistros comprovados será feita mediante o pagamento de taxas duplas das ali prescritas.

3.º As taxas serão pagas por meio de estampilhas fiscais, a afixar e inutilizar nos documentos a que respeitam.

4.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1958.

Ministério das Comunicações, 19 de Novembro de 1957. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.